



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.908541/2006-63  
**Recurso n°** 10.768.908541200663 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.118 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS - PAGAMENTO A MAIOR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PETROBRÁS QUÍMICA S.A. PETROQUISA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Carece de necessidade e interesse o recurso voluntário que pleiteia tutela já deferida na instância anterior.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(s) na votação o(s) Conselheiro(s) Domingos de Sá Filho (Relator). Designado o Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, OAB/RJ 32.641.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Petrobrás Química S/A – Petroquisa com o objetivo de ver alcance maior no conteúdo da matéria decidida, que teria reconhecido os efeitos da homologação tácita.

A Recorrente teria declarado em DCOMP a intenção de ver compensado débito do período de apuração de janeiro de 2002 correspondentes ao montante de R\$ 66.446,01 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo).

Proferido o Despacho Decisório entendeu por bem a Autoridade Administrativa em não homologar. Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade contra decisão que deixou de homologar a compensação, quando aclarou que o intento era o aproveitamento do montante de R\$ 66.446,01 para quitar um débito de R\$ 20.995,93 referente ao PIS apurado em fevereiro de 2002 e R\$ 45.450,08 relativo ao débito apurado em março de 2002.

A alegou o recolhimento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativamente ao período de apuração de janeiro de 2002, tendo a Interessada utilizado o valor pago a mais para quitar o PIS referente ao período de apuração de fevereiro de 2002, e, parte do que era devido em março de 2002 por meio de DCOMP em **20 de junho de 2003 (fls. 2/8)**.

Assevera, que passado mais de 5(cinco) anos teria sido proferido o despacho decisório (fl.10) em 26 de agosto de 2008, decidindo pela não homologação das compensações, da qual tomou conhecimento em 02 de setembro de 2008 (AR fl. 08).

Examinada a Manifestação de Inconformidade, restou reconhecido o decurso de prazo para homologação de compensação em razão do esgotamento do prazo de 5(cinco) anos, motivo pelo qual considerou tacitamente homologado a compensação realizada, conforme consta da Ementa do Acórdão nº 13.678 – 5ª Turma da DRJ/RJ2, de 8 de dezembro de 2010.

Mesmo reconhecendo homologação tácita, entendeu o Julgador que a compensação alcançava tão-só o débito janeiro de 2002, não contemplava os débitos de fevereiro e março de 2002, visto que, a Interessada deixou de retificar a DCOMP antes do Despacho Decisório, e, vedado inclusão de débitos novos, que só revelados com a Manifestação de Inconformidade foi explanado que os débitos a serem compensados se referiam aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2002.

A matéria tratada em sede recursal se restringe a deliberação que deixou de acolher o argumento tecido na Manifestação de Inconformidade, em síntese, a compensação dos débitos apurados em fevereiro e março de 2002 não mencionados na DCOMP.

Sustenta que o crédito tributário correspondente a março de 2002 também já se encontra extinto, independentemente do erro no preenchimento da PER/Dcomp, seja pelo despacho decisório, seja pelo Acórdão recorrido não era mais possível, em razão ter transcorrido o prazo de cinco anos para apreciação e homologação.

É relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão trazida neste processado se refere ao fato do contribuinte não ter retificado a DCOMP indicando os débitos e os períodos de apuração corretos que desejava ver compensados com crédito oriundo de pagamento a maior.

No caso concreto o débito a ser compensado se referia ao período de apuração de 01 a 31 de janeiro de 2002, quando esse era o período de apuração que ocorreu o recolhimento a maior do que o devido. Em verdade o intuito do contribuinte era e é de quitar débitos apurados relativos aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2002.

Esse fato realmente só restou aclarado com a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Se reportarmos ao Despacho Decisório de fl. (10) é possível constatar que o período de apuração do crédito se refere ao janeiro de 2002, cujo pagamento aconteceu em 15 de fevereiro de 2002. De modo que, se torna claro o equívoco cometido pelo contribuinte em indicar débito a ser compensado no período em que sustenta ter pagado à maior, tenho que nesse caso trata-se de erro material possível de ser sanado.

A decisão hostilizada se refere ao §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que atribui à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Há incongruência, se deixa de acolher o argumento de que a intenção era de compensar os débitos de fevereiro e março de 2002, também não pode exigir algo que não restou declarado, nestes autos o assunto tratado gira em torno do crédito proveniente de pagamento a maior relativamente ao período de apuração de janeiro/2002.

Admitindo a possibilidade exigir o crédito tributário de fevereiro e março/2002 decorrente da declaração na fase de defesa de o intento era de quitar débito apurados em fevereiro e março de 2002, essa pretensão fazendária estaria extinta pela regra da decadência, se a Fazenda deixou transcorrer o lapso temporal de cinco anos para decidir não homologar o pleito referente à compensação, o mesmo acontece com o possível crédito, decaído encontra a aspiração de exigir.

Se não se pode acolher o argumento do erro no preenchimento da DCOMP, também não a de aceitar exigência tributária cuja decisão só aconteceu ao após o exaurimento do prazo decadencial, pouco importa se decorreu de declaração do contribuinte em defesa do seu direito, pois isso ocorreu depois de decorrido o lapso temporal de cinco anos.

Assim, tenho que assiste razão ao contribuinte, pois a exigência só acontece após o transcurso do prazo de cinco anos.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de declarar extintos os débitos apontados em cobrança.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

## Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, redator designado

Conforme relatado, a DERAT/RJ dignou-se a expedir o Despacho Decisório nº 783768129 em 26/08//2008 (ciência em 02/09/2008 – A.R. fl. 9), mais de 5 (cinco) depois de formulada a DCOMP eletrônica nº 26978.00689.200603.1.3.04-0201.

O Acórdão nº 13-32.678 – 5ª Turma da DRJ/RJII, de fls. 31 a 34, reconheceu a ocorrência de homologação tácita e julgou procedente a Manifestação de Inconformidade formulada pela Petroquisa.

Nada obstante o contribuinte recorreu, fl.s 49 a 54. A DERAT-RJ, autoridade preparadora **não** juntou cópia do Aviso de Recebimento da intimação do resultado de julgamento (datada de 27/01/2011, fls. 48), nem atestou a tempestividade do recurso. Nessas circunstâncias, só se pode ter como tempestivo o arrazoado protocolado em 04/03/2011.

Os argumentos recursais cingem-se a requerer a reforma da decisão decorrida, para ser considerado como extinto o crédito tributário objeto da compensação efetuada nestes autos, desde a data de seu protocolo. Alternativa e sucessivamente, requer que seja convertido o julgamento do recurso em diligência para que seja apurado o valor que era devido a título de PIS referente aos meses de fevereiro e março de 2002, os quais foram compensados e para afastar qualquer pretensão no sentido pelo qual teria a Recorrente confessado débitos novos a título de PIS.

Ora, estreme de dúvidas, o débito objeto da DCOMP nº 26978.00689.200603.1.3.04-0201 (**PIS, cód. 8109-2, PA 01/2002, fls. 7**) está definitivamente extinto pela via de sua compensação, tacitamente homologada. Nesse sentido, o recurso voluntário carece dos pressupostos recursais interesse e necessidade, razão pela qual não merece conhecimento.

Por outro lado, recomenda-se que o contribuinte veicule eventuais reclamações contra cobrança pelo rito instituído pela Lei nº 9.784, de 1991, já que as mesmas não são cursáveis pelo rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com essas conclusões, ousando dissentir do ínclito Relator, a Turma decidiu não conhecer do recurso voluntário.

Sala de sessões, em 23 de julho de 2014



Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10768.908541/2006-63  
Acórdão n.º **3403-003.118**

**S3-C4T3**  
Fl. 169

---

CÓPIA